



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC)
AFR/SL/msg

ADMISSÃO PREFERENCIAL DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS - A cláusula encontra-se em desarmonia com o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (CF/88, art. 8º, V). Os termos nela pactuados refogem ao escopo do instrumento normativo, porquanto, além de não tratarem de condição de trabalho visam, tão-somente, compelir a categoria profissional à sindicalização; tanto pela parte onde é estabelecida a preferência na contratação de mão-de-obra do trabalhador sindicalizado sobre os demais, quanto pela outra que institui a obrigação da empresa "propugnar" pela sindicalização daqueles empregados que não optaram pela sua adesão aos quadros sociais do Sindicato profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória n° TST-ROAA-384350/97.1, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUIZ DE FORA** e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUIZ DE FORA/MG**.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora/MG e Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora/MG, objetivando anular as Cláusulas 27ª - Contribuição Confederativa, 50ª - Admissão Empregados Sindicalizados, 53ª - Contribuição Sindicato da Categoria, contidas na Convenção Coletiva celebrada pelos ora Réus, em 20/08/96, registrada e arquivada na SDZ/Juiz de Fora/DRT/MG, sob o número 038/96.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 122/129, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa parcial do d. Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 53ª; no mérito, julgou improcedente a ação anulatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-384350/97.1

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente, alinhando as suas razões na peça de fls. 134/141.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 142 e contra-arrazado às fls. 144/150, pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora/MG.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art.113,II, do RI/TST e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, que preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de nulidade da Cláusula 53ª - que institui uma contribuição sindical patronal.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo e convenção coletiva que afronte disposições legais. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer, ordinariamente, de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7701/88, art. 7º, § 5º), independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-384350/97.1

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, passando, nos termos da orientação atual desta Seção de Dissídios Coletivos, à apreciação meritória do pedido.

II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

"CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa descontará de cada um de seus empregados, sindicalizados, a importância de 2% , e dos não sindicalizados a importância de 10% de cada um, no salário do mês de setembro de 1996, à título de Contribuição Confederativa, importâncias estas que deverão ser depositadas a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUIZ DE FORA, na conta nº 600.011-8, existente em seu nome na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Juiz de Fora, para serem aplicadas em favor da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula, deverão ser recolhidos em nome da Entidade ora beneficiada no máximo até o dia 15 de outubro de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão comprovar os depósitos acima mencionados perante o referido órgão Sindical, à rua Santa Rita nº 454, sala 201, 1º andar, mediante xerox de recibos e com a relação nominal dos empregados, até no máximo o dia 30/10/96 e, em caso de atraso por omissão do referido recolhimento, incidirá uma multa de 5% ao mês sobre o valor a ser recolhido." (fls. 11/12)

A contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, no entendimento prevalente da egr. Seção Normativa desta Corte, é matéria estranha ao bojo do acordo e da convenção coletiva e a sua inclusão nesses instrumentos contraria o disposto no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que apenas cria obrigação entre a empresa e a representação profissional e não entre empregador e empregado. Por outro lado, conforme a atual jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, a contribuição em questão, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação sindical (STF - RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/09/97). Desta forma, o dispositivo normativo encontra-se em desarmonia com o princípio constitucional da liberdade de associação, na medida em que engloba indistintamente toda a categoria representada pelo Sindicato celebrante, impossibilitando, portanto, a sua exigibilidade nos termos em que instituído.

Como agravante observa-se que, no presente caso, a cláusula pactuada, além de impor indevidamente uma contribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROAA-384350/97.1

àqueles empregados não-sindicalizados, ainda os penaliza, com uma quantia cinco vezes maior do que a descontada dos seus colegas sindicalizados.

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 27ª - Contribuição Confederativa.

III - ADMISSÃO PREFERENCIAL DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS

"CLÁUSULA 50ª - ADMISSÃO EMPREGADOS SINDICALIZADOS - As empresas se comprometem a admitir, de preferência, empregados sindicalizados bem como propugnar pela sindicalização de seus atuais empregados, ainda não pertencem ao órgão representativo da classe." (fls. 14)

Novamente verifica-se a estipulação de cláusula que viola o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (CF/88, art. 8º, V). Os termos nela pactuados refogem ao escopo do instrumento normativo, porquanto, além de não tratarem de condições de trabalho, visam, tão-somente, compelir a categoria profissional à sindicalização; tanto pela parte onde é estabelecida a preferência, na contratação de mão-de-obra do trabalhador sindicalizado sobre os demais, quanto pela outra, que institui a obrigação da empresa "propugnar" pela sindicalização daqueles empregados que não optaram pela sua adesão aos quadros sociais do Sindicato profissional.

Dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 50ª - Admissão Empregados Sindicalizados.

IV - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

"CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICATO DA CATEGORIA - As empresas gráficas de Juiz de Fora, sindicalizadas ou não, contribuirão para o Sindicato da Categoria Econômica, com uma importância de acordo com a tabela abaixo, mediante guia entregue pelo mesmo Sindicato e recolhida na sua conta de número 9582-6 do Banco do Brasil - Agência 0024-8 de Juiz de Fora, até 15 de setembro de 1996, impreterivelmente:

Categoria I	- R\$ 83,00
Categoria II	- R\$ 164,00
Categoria III	- R\$ 331,00
Categoria IV	- R\$ 497,00

PARÁGRAFO 1º - Na falta de pagamento até o prazo estabelecido acima, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora está autorizado a cobrar juros de mora e encargos financeiros de 5% ao mês." (fls. 15)

A obrigação da contribuição aos estabelecimentos não associados ao Sindicato, além de também violar o princípio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-384350/97.1

constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto a de empregadores, contraria o art. 149, também da Constituição da República, tendo em vista competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Tem-se, ainda, que a matéria é imprópria para constar em convenção coletiva, porquanto afeta exclusivamente o interesse das entidades sindicais, não estando incluídas nas que fazem parte das relações entre trabalhadores e empregadores, contrariando o preceituado no art. 611 consolidado.

Dou provimento ao recurso, para anular a Cláusula 53ª - Contribuição Sindicato da Categoria.

Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atribuído à causa para esse fim, em face da inversão do ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-384350/97.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da cláusula 53 e, julgando procedente a ação, declarar a nulidade das cláusulas 27, 50 e 53 da convenção coletiva celebrada pelos réus, relativos a contribuição confederativa, admissão de empregados sindicalizados e contribuição das empresas para o sindicato da categoria, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Moacyr Roberto. Custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem pagas pelos réus, em face da inversão do ônus da sucumbência.

Brasília, 23 de março de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

**ORIGINAL
ASSINADO**

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Ciente: